



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº de / /

VETO TOTAL
MANTIDO
Albuquerque
Diretora Legislativa
20/10/2009

Vencimento
19/11/2009

Processo nº: 56.930

PROJETO DE LEI Nº 10.302

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 4.564/95, para prever realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto") nos alunos da rede municipal de ensino.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
23/11/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.302

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Wllianhed</i> Diretora 27/05/2009	Para emitir parecer: <i>JUNIAI</i> Diretor 28/05/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer (C) nº: 168	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Wllianhed</i> Diretora Legislativa 02/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Anc</i> Presidente 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Quarant</i> Relator 02/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 267

À CJR (VETO) <i>Wllianhed</i> Diretora Legislativa 27/10/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Anc</i> Presidente 27/10/09	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário "IN ALBIS" Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: <input type="text"/>

À CJR (Veto) <i>Wllianhed</i> Diretora Legislativa 05/11/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>J</i> Presidente 05/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>M</i> Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 628

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: <input type="text"/>

Ofício OP.L. 267/09 - Veto TOTAL
A Consultoria Jurídica. (ps. 15/17)
Wllianhed
Diretora Legislativa
20/10/2009

PUBLICAÇÃO
05/10/2009

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

SI 03
proc. 56.930

PP 1.957/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/MAI/09 11:34 056930

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJP
Presidente
02/10/2009

APROVADO
Presidente
29/09/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.302
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 4.564/95, para prever realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto") nos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 1º. A Lei nº. 4.564, de 28 de abril de 1995, altera pela Lei nº. 5.045, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

§ 1º. (...)

(...)

___) Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto").

(...)

§ __º. O exame previsto na letra ___ do § 1º. será realizado nos alunos do ensino fundamental quando do seu ingresso na escola e ao final de cada ano letivo." (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.05.2009

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.302 - fls. 2)

Justificativa

A presente propositura tem o condão de poder realizar nos alunos das escolas públicas municipais o teste de avaliação ortopédica da coluna.

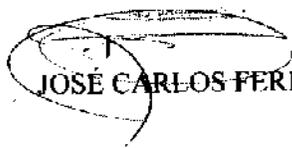
O objetivo é identificar e corrigir em tempo hábil as doenças que podem ser causadas pela má postura das crianças e adolescentes.

Atualmente, a grande incidência de problemas de desvio da coluna, na maior parte diagnosticada como escoliose infantil, tem preocupado as autoridades de saúde, notadamente a classe médica especializada (ortopedistas), que alertam para as graves conseqüências da postura em carteiras escolares e excesso de peso de material escolar (mochilas), que são das mais graves causas do significativo aumento de crianças e jovens com sérios problemas de coluna.

O teste de Adams, também conhecido como teste do minuto, consiste em uma avaliação ortopédica da coluna dos alunos, que dura não mais do que um minuto, pois o médico através, da observação de simples movimentos da criança ou do jovem, pode identificar problemas de má postura, que deverão ser tratados através de orientação e/ou exercícios que são prescritos, e, em casos mais graves, do encaminhamento do aluno para tratamento especializado.

Ilá uma latente preocupação das nossas autoridades com a saúde das nossas crianças e jovens, principalmente em relação ao excesso de peso nas mochilas dos alunos, assim, importante a preocupação com o futuro dessas crianças e jovens, pois, como já mencionado anteriormente, as pessoas portadoras de escoliose têm dificuldade para encontrar um emprego e, quando o encontrar, têm sua capacidade laborativa diminuída.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



LEI Nº 4.564, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

§ 1º - O exame médico de que trata o artigo far-se-á na admissão do aluno e anualmente, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos;
- e) exame sangüíneo;
- f) exame auditivo;
- g) exame preventivo de toxoplasmose.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreendendo:

- a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;
- b) odontopediatria.

§ 3º - No caso da letra e do § 1º, o resultado constará na



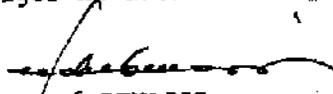
caderneta escolar.

Art. 29 - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 39 - São revogados:

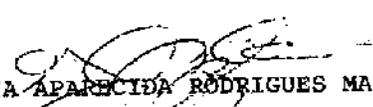
- I - a Lei 2.689, de 19 de março de 1984;
- II - a Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988;
- III - a Lei 4.045, de 10 de dezembro de 1992; e
- IV - a Lei 4.055, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.045, DE 1º DE OUTUBRO DE 1.997

Altera a Lei 4.564/95, para prever o Programa de Saúde Ocular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 4.564, de 28 de abril de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

(...)

"§ 4º - O disposto na letra a far-se-á através de Programa de Saúde Ocular, extensivo à rede pública de 1º grau, que, com a colaboração dos demais órgãos da Administração, compreenderá:

- a) orientação preventiva; e*
- b) atendimento clínico e cirúrgico e fornecimento de lentes corretivas, no caso de aluno cuja renda familiar seja de até cinco salários mínimos."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 168

PROJETO DE LEI Nº 10.302

PROCESSO Nº 56.930

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei busca alteração da Lei 4.564/95, para prever realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto") nos alunos da rede municipal de ensino. A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

Da ilegalidade

O presente projeto de lei pretende realizar testes de avaliação ortopédica na rede municipal de ensino na cidade, de modo que o Município seja encarregado da administração, realização e custos referentes aos testes.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas medidas cabíveis.



Da inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art.5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art.111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

De carteris praesentibus

Recebi.	
ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	
Identidade:	
Em	<i>12/06/2009.</i>

Paula Scabim Alves

Paula Scabim Alves
Estagiária

[Signature]

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.930

PROJETO DE LEI Nº 10.302, de autoria dos Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 4.564/95, para prever a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna (" Teste Minuto ") nos alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 267

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereador José Carlos Ferreira Dias, que tem como objetivo alterar a Lei 4.564/95, para prever a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna (" Teste Minuto ") nos alunos da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
02/06/09

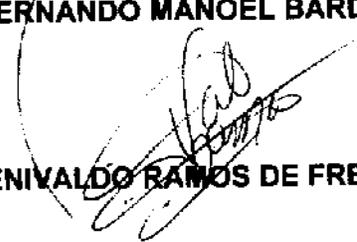
PAULO SÉRGIO MARTINS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
C/ RESTRICÇÕES

Sala das comissões, 02/06/2009.

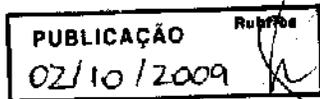

ANA TONELLI
Relator

FERNANDO MANOEL BARDI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Processo nº. 56.930



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.302

Altera a Lei 4.564/95, para prever realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto") nos alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 4.564, de 28 de abril de 1995, alterada pela Lei nº. 5.045, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

§ 1º. (...)

(...)

h) *Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ('Teste do Minuto')*.

(...)

§ 5º. *O exame previsto na letra 'h' do § 1º. será realizado nos alunos do ensino fundamental quando do seu ingresso na escola e ao final de cada ano letivo.*" (NR)

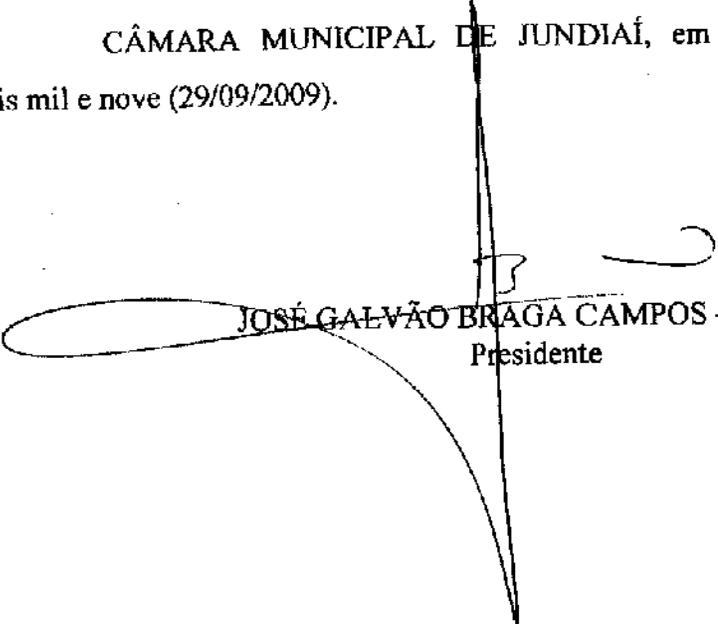
Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.



(Autógrafo PL nº. 10.302 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de
setembro de dois mil e nove (29/09/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 624/2009
proc. 56.930

Em 29 de setembro de 2009

Exmo. Sr.

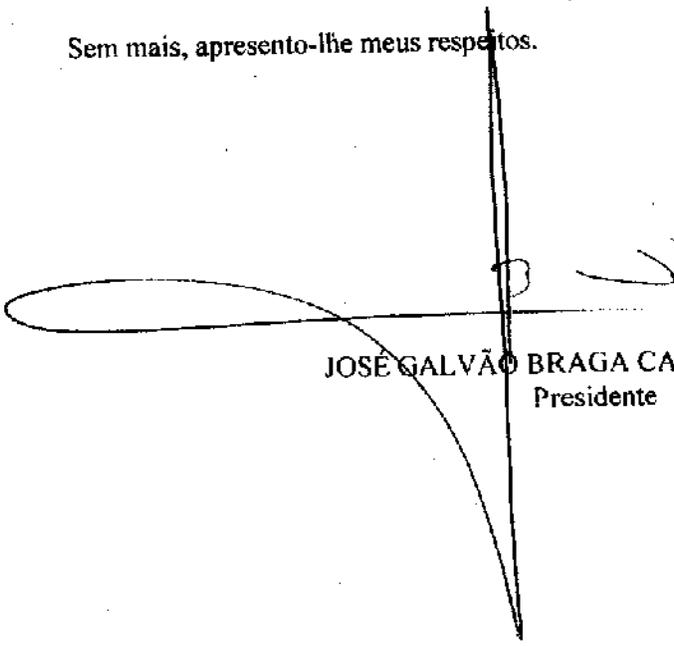
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

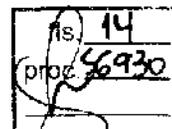
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.302, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.302

PROCESSO Nº. 56.930

OFÍCIO PR/DL Nº. 624/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30 / 09 / 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Anton

RECEBEDOR:

Tiago

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22 / 10 / 09

W. Mendes

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/10/09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15
56930

Ofício GP.L. nº 267/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRINTADO) 20/10/09 16:21 058030

Processo nº 24.880/6/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
27/10/2009
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 19 de outubro de 2009.

MANTIDO
Presidente
17/11/09

Vimos, pelo presente, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a **Vossa Excelência** e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 10.302**, aprovado em sessão ordinária realizada em 29 de setembro de 2009, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos a seguir alinhados:

O Projeto de Lei em tela altera a redação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.564, de 28 de abril de 1995 para o fim de incluir a alínea "h", obrigando a Municipalidade a realizar teste de avaliação ortopédica da coluna (Teste do Minuto) nos alunos da rede municipal de ensino.

Trata-se de matéria de competência privativa que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, o que acaba por impor à Administração Pública Municipal um ônus.

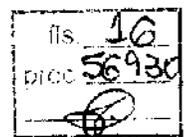
A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêem, respectivamente, em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 267/2009 - Processo nº 24.880-6/2009 - PL 10.302)

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Os artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, estabelecem a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

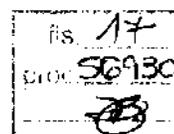
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 267/2009 - Processo n° 24.880-6/2009 - PL 10.302)

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de VETO TOTAL a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 394

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.302

PROCESSO Nº 56.930

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 4.564/95, para prever realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto") nos alunos da rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls.15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões do veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 168, de fls 08/09, que aposta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art 207 do Regime Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-la pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art.66,§ 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, §, 3º da Carta Municipal.

S.m.e

Jundiaí, 21 de outubro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Paula Scabim Alves
Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.569

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.302, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 4.564/95, para prever realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto") nos alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 628

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 267/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.302, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a lei 4.564/95, para prever a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ("Teste do Minuto") nos alunos da rede municipal de ensino.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas na Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal, desrespeitando, assim, o princípio da legalidade. Ademais, segundo os arts. 49, inciso I e 50, *caput* da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Concordando também, no mesmo sentido com o previsto na Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo, Seção VIII, que trata do processo legislativo

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 05.11.2009

APROVADO
10/11/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO BARDI

PSA

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

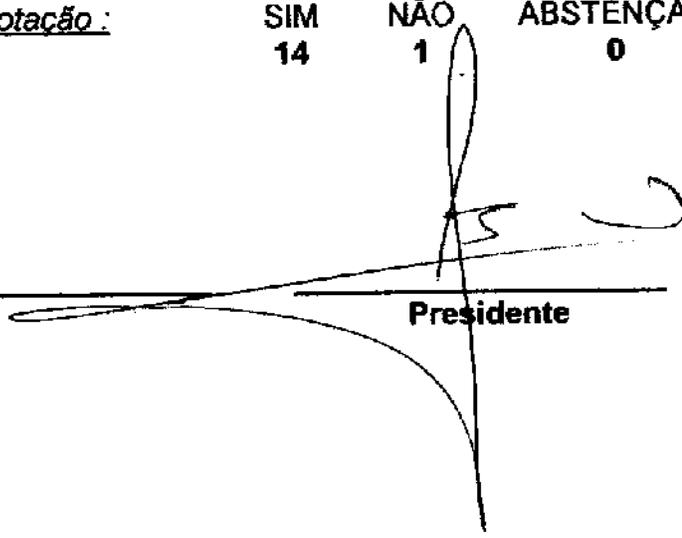
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10302

Reunião : 40.ª Sessão Ordinária
Data : 17/11/2009 - 09:18:01 às 09:19:00
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Não Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não Votou
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	14	1	0	1	15



Presidente



Of. PR/DL 746/2009
Proc. 56.930

Em 17 de novembro de 2009

Exm.º Sr.

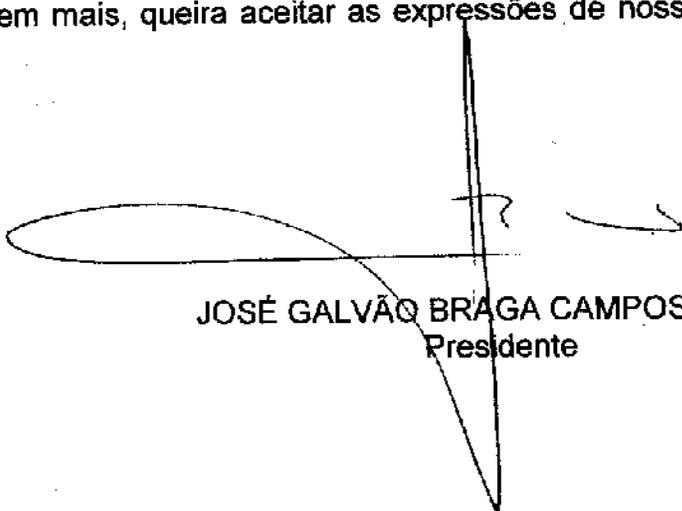
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.302/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 267/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data..

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em 18/11/2009
Nome: Priscila Yokoyama
Assinatura: José Paulo.

10:09h